



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 455 /2015

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.05.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2185/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.06333-6

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI – MAT.: 037.864-1-2

RECORRENTE: PINHEIRO & CAMPELO COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. Infração detectada mediante a elaboração da Conta Mercadorias, referente ao exercício de 2010, dos produtos sujeito ao regime de recolhimento por substituição tributária. Preliminar de nulidade rejeitada. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Fundamento legal: Art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96 e Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Gera do Estado. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, sem a emissão das notas fiscais, no exercício de 2010, no montante de R\$ 3.299.998,38 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), detectada mediante a elaboração da conta mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003

Crédito Tributário: MULTA R\$ 329.999,93

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, esclarecendo que a conta mercadoria foi elaborada a partir de suas entradas e saídas (cópias das DIEF's e planilhas), bem como, o Inventário de 2010.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.11262 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08250 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12791 (fls. 08).

As planilhas e demais documentos que embasaram o lançamento estão apensadas às fls. 08 a 70 dos autos.

O processo correu à revelia, termo de fls. 74 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 78 a 81 dos autos.

O contribuinte, por meio de seu Advogado, interpôs recurso ordinário, requerendo a nulidade do lançamento sob o argumento de que estão ausentes as provas relativas à autuação, posto que os elementos constantes no auto de infração são meros indícios e suposições, e não provas contundentes capazes de comprovar a acusação fiscal.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 159/2015 (fls.97/98) recomendou a manutenção da decisão de singular que declarou a procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 101

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, sem a emissão das notas fiscais, no exercício de 2010, no montante de R\$ 3.299.998,38 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), detectada mediante a elaboração da conta mercadorias.

A conta Mercadorias é uma técnica de auditoria muito utilizada pela fiscalização. Nela são inseridos todos os valores correspondentes à movimentação de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, bem como seus estoques inicial e final, referentes ao exercício fiscalizado.

O levantamento fiscal utilizado na apuração do movimento real tributável tem respaldo legal no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Com relação à nulidade arguida pelo recorrente sob argumento de que estão ausentes do lançamento as provas que o embasariam, não prospera posto que o lançamento foi efetuado a partir dos dados extraídos das DIEF's do período fiscalizado e o Inventário informado ao Fisco, conforme fls. 08 a 53 e 58 a 70 dos autos.

Pois bem! Com base nos dados constantes nas declarações prestadas ao Fisco, o agente fiscal elaborou as planilhas que repousam as fls. 54 a 57 dos autos, por meio das quais restou demonstrado que a diferença na Conta Mercadorias, resultante da saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Dessa forma, que as provas relativas ao lançamento estão presentes nos autos, razão pela qual entendo que a alegação da parte não prospera.

Ademais, as planilhas elaboradas estão em consonância com a IN nº 08/2010, que dispõe sobre a fiscalização das empresas optantes do Simples Nacional, que assim prescreve:

Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal deverá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI:

§ 1º O programa eletrônico previsto no caput será disponibilizado na Intranet da SEFAZ, para uso obrigatório e exclusivo pelos Agentes do Fisco, em todas as ações fiscais das empresas optantes do Simples Nacional, inclusive nas ações fiscais decorrentes de baixa cadastral.

§ 2º O programa consiste em uma planilha eletrônica com a seguinte estrutura:

VIII. Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM;

§ 3º As Omissões de Receitas são calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC ou das Diferenças de Vendas por meio de Cartões de Crédito e de Débito, devendo ser considerado obrigatoriamente o maior desses valores para efeito do lançamento do crédito tributário.

No mérito, em face das provas carreadas aos autos, entendo que restou comprovada a infração descrita na exordial. Por fim, ressalta-se que o recorrente não questionou o crédito tributário, posto que aduziu somente questões preliminares, prejudiciais ao exame do mérito do lançamento.

Pelo exposto e considerando que restou comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, posto que as operações realizadas pelo contribuinte estão sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme explicitado pelo fiscal autuante, por ocasião da elaboração das Informações Complementares.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

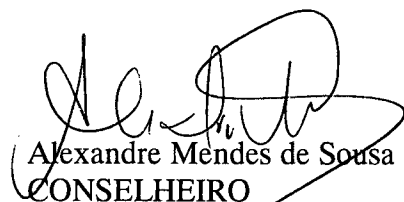
BASE DE CÁLCULO.....R\$	3.299.998,38
MULTA (10%).....R\$	329.999,93
<u>TOTAL:.....R\$</u>	329.999,93

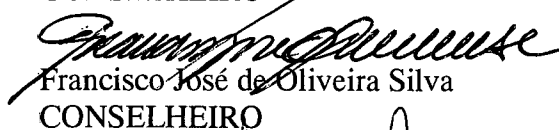
DECISÃO

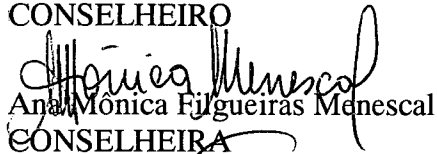
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PINHEIRO & CAMPELO COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

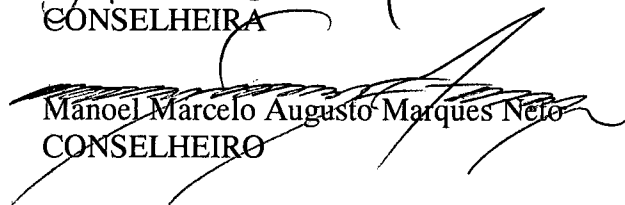
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade arguida pela recorrente, por ausência de provas. Preliminar de nulidade afastada, por decisão unânime. No mérito, por decisão unânime, resolve-se negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares. Presente, para apresentação de sustentação oral, representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2015.

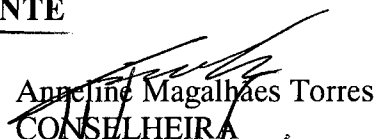

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

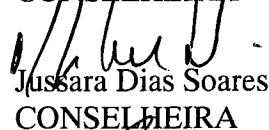

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

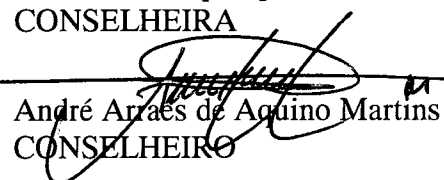

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

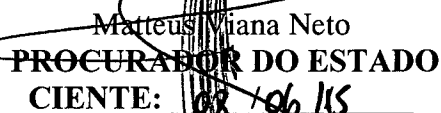
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 08/06/15